



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0559/13
PLCL Nº 014/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 151 /16 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 15, Título XII-A, com os arts. 222-A, 222-B, 222-C, 222-D e 222-E, e inc. III e § 2º no art. 227, altera a al. d do inc. I do art. 227 e renomeia o parágrafo único deste artigo para § 1º, todos na Lei Complementar nº 284, de 26 de outubro de 1993 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, obrigando as edificações que especifica a obter Certificado de Inspeção Predial e dispondo sobre a sua obtenção.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon, e o Substitutivo nº 01, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

O Projeto e o Substitutivo nº 01 foram analisados previamente pela Douta Procuradoria da Casa, que entendeu haver óbice jurídico à tramitação, em ambos os casos.

É o breve relatório.

Queremos, todavia, respeitosamente discordar do Parecer Prévio exarado pela Procuradoria.

Versa o presente Projeto e seu Substitutivo nº 01 sobre a prática de manutenção preventiva das edificações no âmbito do Município, visando evitar que estruturas de prédios antigos entrem em colapso, causando acidentes, estabelecendo regras para comprovação da realização de inspeção predial.

Diante dos argumentos apresentados na Exposição de Motivos, tanto do Projeto quanto do Substitutivo nº 01, fica claro o mérito da presente Proposição, de forma que esta Comissão, examinando os aspectos constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que aduz caber à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local e a elaboração de leis de interesses locais, que, por óbvio, serão executadas pelo Poder Executivo, cabendo a ele, por meio de seu poder discrici-



PARECER Nº 151 /16 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

onário, estabelecer regulamentação da lei citada e determinar ao órgão administrativo pertinente levar a efeito o comando estabelecido.

Temos que se imiscuir na seara da competência exclusiva e privativa do Poder Executivo seria, de acordo com a Carta Magna e o sistema normativo brasileiro, a proposição de projetos de leis que estabeleçam alteração na estrutura e no funcionamento da administração municipal ou que provoquem aumento nas despesas públicas. Estas sim de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, no caso específico, as Câmaras municipais possuem poderes institucionalizados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela tradição jurídica brasileira, para legislar sobre qualquer matéria que se encontre sob a égide do interesse local ou de sua comunidade. Previsão expressa no art. 30, incs. I e II, da Carta Magna, bem como no já citado art. 55, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Portanto, excluindo as situações de alteração e funcionamento da administração municipal ou que gerem despesas públicas, como já referido, as demais iniciativas do Poder Legislativo obedecem, na plenitude, aos preceitos constitucionais e orgânicos do Município, como é o caso em questão.

De ressaltar que o presente Substitutivo visa alterar lei já existente e o conteúdo normativo presentes nos artigos 2º, 5º (*caput* e § 2º), 6º, 11 e 12 torna claro que os comandos determinados são no sentido de deixar a cargo do Poder Executivo, por meio da atribuição de seu poder discricionário, a melhor forma de operacionalizar tais comandos.

Nesta senda, s.m.j. entendemos que a prerrogativa do Poder Executivo foi respeitada e não foi atingida no Projeto e tampouco no Substitutivo nº 01, de forma que esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2016.



Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0559/13
PLCL Nº 014/13
Fl. 3

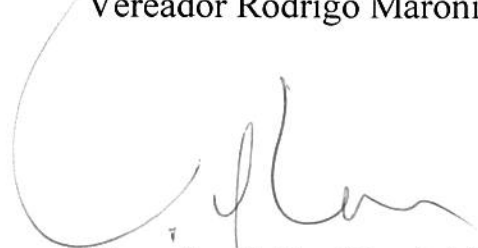
PARECER Nº ¹⁵¹ /16 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

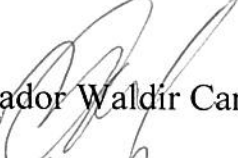
Aprovado pela Comissão em 12-7-10


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente
com assinaturas


Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal

Restauração